



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02372/19

Órgão: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Assunto: Recurso de Reconsideração – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2018 – FNDE/ME

Responsável: Iolanda Barbosa da Silva

Advogado: Marco Aurélio de M. Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. IOLANDA BARBOSA DA SILVA, EX-GESTORA, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00276/2020, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2018, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO 10/2017/FNDE/MEC. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01503/2021

Cuida-se da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex-Secretária da Educação do Município de Campina Grande, objetivando reformar a decisão contida no Acórdão AC2– TC - 00276/20, lavrado em sede destes autos, quando do exame de legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC, realizada por aquela Secretaria.

Em retrospectiva, Decidiu a 2ª Câmara desta Corte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02372/19

1. Julgar Irregular a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o Contrato nº 2.06.001/2019;
2. Recomendar à atual gestora da Secretaria de Educação de Campina Grande, no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, e as ponderações feitas pela Auditoria e Órgão Ministerial.

Em 18/03/2020, a ex-gestora, apresentou o Recurso de Reconsideração (Documento 20104/20, fls. 262/305).

A Auditoria, após análise dos argumentos trazidos pela recorrente, elaborou o relatório de fls. 312/319, não acatando o presente recurso, opinando pela manutenção dos termos expressos no Acórdão AC2 TC 00276/2020, em todos os seus aspectos, pelas seguintes razões:

- I) a juntada de documentação comprova que houve distribuição em unidades escolares do material objeto da licitação, porém, os assinalamentos da Auditoria quanto à ausência de justificativa técnica e vantagem da proposta no procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços não são afastados com base nessas comprovações.
- II) a recorrente alega que “um órgão, com necessidade de aquisição inferior, é diretamente beneficiado pelos preços praticados em um certame mais amplo”. Essa afirmação da recorrente pode ocorrer, entretanto, para que ela seja confirmada é necessária a sua comprovação. Daí a necessidade de uma ampla pesquisa de mercado, como também uma correta verificação das Atas existentes antes de a elas aderir, para que se tenha uma proposta mais vantajosa.
- III) a recorrente alega que “...muito embora em sede de defesa tenha-se demonstrado que a adesão não necessariamente corresponderia a uma obrigação de adquirir o produto, mas sim que durante a vigência da ata foi adquirido o produto de acordo com a real



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02372/19

necessidade da Escolas do Município...” Essa afirmação do recorrente mostra que não houve planejamento prévio, de forma a antever a necessidade do produto licitado. A justificativa técnica deveria contemplar o detalhamento das necessidades que se pretendiam suprir e a sua compatibilidade com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços. Ressalte-se que a regra é licitar; a adesão é uma segunda opção, que deve ser amplamente justificada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00373/2020, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00276/2020.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e, sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que Conheçam o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00276/2020 aqui atacado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02372/19, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00276/2020, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02372/19

- I) Por unanimidade, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; e
- II) Por maioria, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00276/2020 aqui atacado.

Publique-se
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 31 de agosto de 2021.

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 11:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 11:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO